



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000931-51.2013.815.0261–Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relatora :Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Igaracy

Advogado : Francisco de Assis Remigio (OAB PB Nº 9464)

Apelado : Maria do Socorro Cavalcante Gomes Duarte

Advogado : Paulo Cesar Conserva (OAB PB Nº 11.874)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SALÁRIOS RETIDOS E TERÇO DE FÉRIAS - SERVIDOR EFETIVO – PROFESSORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - ART. 373, II DO CPC/15 – FICHA FINANCEIRA – DOCUMENTO UNILATERAL - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido” Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

A ficha financeira individual do servidor, por si só, sem a assinatura do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto absolutamente unilateral.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CORRESPONDENTE. DIREITO ASSEGURADO

CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao recebimento dos salários não recebidos relativos ao mês de dezembro de 2012 e recebimento da gratificação natalina são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. - O recebimento das férias acrescidas do terço correspondente é direito constitucional assegurado ao servidor, pelo que, não tendo o município comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão de recebimento de tais verbas no que se refere ao ano de 2012, adimplemento é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006107920148150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 20-06-2017)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

Trata-se de Apelação interposta pelo **Município de Igaracy**, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó** que julgou procedente o pedido para condenar o município/apelante ao pagar a parte autora o salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como, o terço de férias vencidas da competência 2012/2013, resolvendo nestes termos o mérito.

O **Município de Igaracy** propôs apelação (fl. 69/77), aduzindo que através do documento de fls.48-52 comprova o pagamento do período questionado. Pontua também acerca da impossibilidade de realizar o pagamento sem a demonstração efetiva prestação de serviços. No mais, pede também a reforma do capítulo referente aos honorários advocatícios, frente a alegação da sucumbência recíproca.

Por fim, solicito o provimento do recurso apelatório para que seja julgado improcedente o pedido.

Às fls. 79, certidão atesta a não apresentação das contrarrazões.

Em parecer de fls.89/92, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação.

VOTO

A sentença primeva condenou o município a pagar a parte autora os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como, o terço de férias vencidas da competência 2012/2013.

A autora exerce cargo de professora de educação básica 3 - GEOGRAFIA, na Prefeitura Municipal de Igaracy.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando.

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Desta feita, sendo o servidor público efetivo, as verbas atinentes aos salários mensais de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como, o terço de férias vencidas da competência 2012/2013 são devidas.

Necessário e prudente considerarmos que a Administração não comprovou nem a ausência do servidor ao trabalho, nem o pagamento das verbas aludidas, sendo ônus da Administração tal meio de prova, por se tratar de fato extintivo do direito do autor.

Desta feita, cabe ao Ente Federado a prova do pagamento das verbas salariais, ônus do qual não se desvencilhou, assim, como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas referidas, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, *“em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).”*¹ (Grifou-se).

Assim, considerando-se que, *in casu*, o autor comprovou seu vínculo com o município – através da documentação de fls 09/12, caberia a este demonstrar, efetivamente, que pagou as verbas salariais em que fora condenado ou mesmo a ausência ao trabalho .

Como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas declinadas na sentença, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a Autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a sentença, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar

¹ TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"². (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - **Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).³ (grifei)**

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais em que fora condenado, ou seja, vencimentos e terço de férias vencidos no período supracitado, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pelo magistrado sentenciante.

Insta esclarecer, que a ficha financeira apresentada pela edilidade não comprova o efetivo pagamento, haja vista a ausência de assinatura da parte autora, bem como, tal documento não ser reconhecido pela jurisprudência deste tribunal como possível de demonstrar o efetivo pagamento do salário ao servidor municipal.

Vejamos que este Tribunal possui o entendimento de que as fichas financeiras, por si só, sem as assinaturas do administrador público ou seu

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

representante, tampouco do beneficiário, não são o bastante para a devida comprovação do pagamento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor municipal. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR Pleiteado ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. - "O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. **A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; P (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001831920138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017) (grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PROVA INSUFICIENTE - PRECEDENTES DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT'; DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016) (grifei)

In casu, o Município poderia ter apresentado o comprovante de depósito ou transferência bancária, mas se ateu a uma ficha financeira sem assinatura, que não comprova o adimplemento da verba, porquanto absolutamente unilateral.

Quanto ao pedido de reforma do capítulo referente aos honorários advocatícios, frente a alegação da sucumbência recíproca, destaco a procedência de todas as verbas requeridas na inicial, inexistindo possibilidade de emenda neste ponto,

devendo, portanto, ser mantida a sentença de 1º grau.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente Dr.Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

